

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer regime de compensação tributária aplicada à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em caso de redução heterônoma de jornada de trabalho, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime de compensação tributária aplicada à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em caso de redução heterônoma de jornada de trabalho.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 53-A. Fica protegida a relação de emprego no âmbito da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em face de fontes heterônomas de aumento de custo com a folha de pagamento de salários.

§ 1º É princípio da proteção de que trata o *caput*, a manutenção da relação entre o custo com os salários de empregados e o custo com a carga tributária da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte frente à redução heterônoma da jornada de trabalho.

§ 2º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, tais como definidas nesta Lei, adotarão regime de compensação tributária que garanta a manutenção da relação de custos de que trata o § 1º existente na data da redução heterônoma da jornada de trabalho.

§ 3º O regime de compensação tributária de que trata os parágrafos deste artigo será, em cada ente da Federação, definido em regulamento expedido pelo órgão competente para arrecadação do respectivo tributo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 3 8 2 3 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que reduz a jornada máxima de trabalho de 44 para 36 horas semanais recebeu hoje, dia 13 de novembro, o número necessário de assinaturas para ser protocolada na Câmara dos Deputados. A medida tem dois objetivos principais. Primeiro, acabar com a possibilidade de escalas de 6 dias de trabalho e 1 de descanso, a chamada jornada de 6x1. Por último, pretende alterar a escala de trabalho para um modelo em que o trabalhador teria três dias de folga, incluindo o fim de semana.

Trata-se de medida das mais justas tendo em vista a evolução social que se exprimirá na relação de trabalho no País, tendo o tema, por isso, ganhado grande destaque nas redes sociais nos últimos dias. Não podemos deixar de apoiar essa evolução na relação de trabalho aproveitada pelo trabalhador brasileiro que conseguirá, com a alteração, mais tempo para melhor gozar a vida e se dedicar à família. Uma medida assim certamente promoverá efeitos positivos na educação e no próprio mercado de trabalho com o aumento consequencial de postos de emprego.

A medida, no entanto, não tem sido acompanhada da discussão cuidadosa sobre os efeitos que serão produzidos na capacidade da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte empregar ou manter os empregos que produz frente a esse aumento de custo decorrente da medida. Não serão todas as empresas do mercado que conseguirão realizar esse avanço social por falta de capacidade de absorver o aumento respectivo do custo dessa medida decorrente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Referido diploma legal, para tanto, confere tratamento privilegiado quanto, por exemplo, à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Também quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias e ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão, dentre tantos outros.



* C D 2 4 6 3 8 2 3 0 4 0 0 *

Quanto à relação de trabalho, a LC 123 a simplifica, estabelecendo que as microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público dispensando-as de diversas obrigações, tais como de afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; de anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de雇用 and matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; de posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho, dentre outras.

Por outro lado, não dispensa de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; de arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; ou da apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Ou seja, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem em conta, de um lado, a importância do trabalhador brasileiro, mas, de outro, e também, o vigor e a saúde financeira do pequeno empreendimento. A presente proposição tem por objetivo mantê-lo dentro de seu objetivo original prevenindo o equilíbrio econômico e financeiro do pequeno empreendimento no Brasil em face de fontes heterônomas de desequilíbrio, seja por meio da PEC mencionada, seja por outra fonte heterônoma qualquer.

Isto posto, na forma da presente proposição, por sua grande relevância e inegável alcance nacional, espero apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



* C D 2 4 6 3 8 2 3 0 0 4 0 0 *